



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro

Ernesto Cunha

Nota EC n.º 1/2017/Área VIII/2ªSecção

1. A declaração prevista nos n.ºs **12 e 13** da **Resolução n.º 3/2016, publicada no DR 2ª Série de 18 de janeiro** e no seu anexo, no que diz respeito à prestação de contas das entidades contabilísticas do setor público administrativo local municipal previstas na **Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e na Lei n.º 75/2013, 12 de setembro** relativas ao ano económico de 2016 poderá ser assinada **apenas** pelo:

1.1. Presidente da Câmara, na sua qualidade de chefe máximo da administração municipal e de responsável máximo pela:

- 1.1.1.** Preparação do orçamento e das grandes opções do plano, nos termos da lei, e sua apresentação pelo executivo à discussão e aprovação da assembleia municipal;
- 1.1.2.** Execução orçamental das receitas e das despesas, incluindo autorizações de despesa e de pagamentos;
- 1.1.3.** Gestão patrimonial e do inventário dos bens do município;
- 1.1.4.** Gestão de tesouraria e de movimentação das contas bancárias, emissão de cheques em conjunto com o tesoureiro;
- 1.1.5.** Garantia de fiabilidade e de regularidade dos registos da contabilidade orçamental, da contabilidade de compromissos, da contabilidade patrimonial, digráfica e de acréscimo,
- 1.1.6.** Gestão da dívida e do crédito público e de contração de empréstimos de curto, médio e longo prazo e das operações orçamentais que relevem para o cálculo da dívida total do grupo público local e dos instrumentos de recuperação financeira em caso de desequilíbrio estrutural;
- 1.1.7.** Gestão de recursos humanos e abonos de pessoal;
- 1.1.8.** Gestão da contratação pública e do aprovisionamento público;
- 1.1.9.** Gestão de recursos financeiros e patrimoniais resultantes de envelopes financeiros associados a instrumentos de delegação de competências ou



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro

Ernesto Cunha

descentralização financeira do Estado para o município ou deste para as freguesias;

1.1.10. Exercício dos poderes de supervisão e de controlo interno nos termos definidos no **POCAL** e na **Norma de Controlo Interno** aprovada pela **assembleia municipal** relativamente aos serviços financeiros da entidade contabilística municipal inclusive enquanto entidade consolidante do grupo público local.

1.1.11. Supervisão da preparação pelos serviços financeiros das demonstrações financeiras individuais do município e das demonstrações financeiras consolidadas do grupo público local, a fim de serem apreciadas pelo executivo, precedidas de auditoria financeira, de opinião e, sendo caso disso, de certificação pelos revisores oficiais de contas, e serem remetidas ao Tribunal de Contas, nos prazos legais e submetidas à apreciação da **assembleia municipal**.

1.1.12. Audição das estações competentes interiores ou exteriores ao executivo ou ao município, quando:

1.1.12.1. Constitua requisito de validade e de eficácia jurídica e financeira de atos financeiros de direito público ou de atos administrativos ou atos de direito privado ou contratos públicos ou de direito privado com incidência financeira e constituam transações subjacentes às demonstrações financeiras;

1.1.12.2. Da não audição das estações competentes, incluindo a não conformidade com recusas de autorização pela assembleia municipal, ou com informações, pareceres, estudos técnicos e económicos, vinculativos e obrigatórios de entidades internas ou externas ao município de que resultem ou possam resultar:

- a) Desvalores jurídicos para os atos e contratos em questão e inaptidão total ou parcial para produzir efeitos jurídicos e financeiros;
- b) Danos para o erário público municipal;
- c) Ordens ilegais transmitidas aos funcionários informantes para assunção de despesas, de compromissos ilegais, de decisão de contratar ou de admissão de pessoal, para a realização de



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro

Ernesto Cunha

despesas e autorização de pagamentos ilegais e indevidos, sem cabimento orçamental, sem fundos disponíveis e sem registo sequencial de compromissos e de contração e execução de empréstimos ilegais, com violação dos limites de dívida total e usados para finalidade diversa daquela para que foram autorizados, desvios de fundos ou de valores e alcances ou não arrecadação dolosa de receitas ou tenham feito incorrer o município na obrigação de indemnizar terceiros, em consequência de violação de normas de direito financeiro;

- d) Responsabilidades financeiras sancionatórias e ou reintegratórias para quem tenha sido o autor dos factos constitutivos de responsabilidade financeira ou o autor de ordens ilegais a funcionários e estes não tenham reclamado por escrito contra a ilegalidade das ordens.

1.2. Ou, caso o **Presidente da Câmara** tenha delegado ou subdelegado competências também a declaração deverá ser subscrita pelos restantes **vereadores com pelouro**, relativamente a atos de gestão financeira e contabilística referidos em 1.1.

1.3. E ainda, em **simultâneo e sempre**, deverá ser apresentada igualmente declaração subscrita pelo diretor financeiro do município:

1.3.1. Quer lhe tenham ou não sido subdelegadas competências financeiras, orçamentais, de autorização de despesas e de autorização de pagamentos, com indicação se lhe foram transmitidas ordens ilegais contra o seu parecer ou informações, dos quais resultem atos ilegais e condutas ilícitas e se reclamou por escrito contra a ilegalidade dessas ordens, por forma a ser exonerado de responsabilidades nos termos do art.º 271.º da Constituição da República Portuguesa;

1.3.2. Orgânica e funcionalmente competente pela execução do sistema de controlo interno, pela elaboração e apresentação das demonstrações financeiras individuais ou consolidadas ao membro do executivo competente pelo pelouro **financeiro** para apreciação pelo executivo municipal e à sua remessa pelo **presidente da Câmara ao Tribunal de Contas**.



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro

Ernesto Cunha

2. O disposto na presente **Nota** aplica-se com as devidas adaptações à declaração prevista nos n.ºs **12 e 13 da Resolução n.º 3/2016, publicada no DR. 2.ª Série e no seu anexo** no que diz respeito à prestação de contas das freguesias, das comunidades intermunicipais, das áreas metropolitanas, das associações de municípios e das associações de freguesias.

Distribua-se em simultâneo com o **Despacho nº 1/EC/2017, 2.ª Secção do Tribunal de Contas-Área VIII, de 14 de fevereiro.**

Publique-se na **Plataforma Eletrónica de Prestação de Contas da Área do Poder Local.**

Lisboa, 21 de fevereiro de 2017

O Juiz Responsável pela Área VIII (Sector Local) da 2.ª Secção,



Conselheiro Ernesto Cunha